

<p align="center"><u>Projeto de Lei 214/XIV/1</u> (Cidadãos) Artigo único</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho</p> <p>Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a redação proposta:</p>	<p align="center"><u>Projeto de Lei n.º 223/XIV</u> (PS) Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho</p> <p>São alterados os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center"><u>Projeto de Lei 237/XIV/1.ª</u> (BE) Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho</p> <p>Os artigos 22º e 23º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center"><u>Projeto de Lei n.º 572/XIV/2.ª</u> (PCP) Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração à Lei nº 32/2006, de 26 de julho</p> <p>Os artigos 22º e 23º da Lei nº 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 22.º Inseminação <i>Post Mortem</i></p> <p>1 - Para permitir a realização de um projeto parental, claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai e decorrido que seja, após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão, é lícito á mulher ser inseminada com sémen do falecido, se este tiver claramente consentido no ato de inseminação.</p> <p>2 - O previsto no número anterior aplica-se também aos casos em que o sémen com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viva em união de facto e o mesmo vier a falecer durante</p>	<p align="center">Artigo 22.º [...]</p> <p>1- Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito o recurso à inseminação com sémen do falecido, salvo o disposto no n.º 3.</p> <p>2 - O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação é destruído se o dador vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen, salvo o disposto no n.º 3.</p> <p>3 - É lícita a inseminação com sémen da pessoa falecida ou a transferência <i>post mortem</i> de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, nomeadamente aquele manifestado no documento em que é prestado o</p>	<p align="center">Artigo 22.º [...]</p> <p>1 – Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, é lícito à mulher ser inseminada com sémen do falecido, para permitir a realização de projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento e decorrido o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.</p> <p>2- O estabelecido no número anterior é aplicável aos casos em que o sémen, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação da pessoa com quem o homem esteja casado ou viva em união de facto e o dador vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.</p>	<p align="center">Artigo 22º [...]</p> <p>1 – Existindo um projeto parental claramente definido e convencionado por escrito, a circunstância de ocorrer a morte do marido ou do homem com quem a mulher vive em união de facto, permite que esta utilize determinadas técnicas de procriação medicamente assistida.</p> <p>2 – As técnicas de procriação medicamente assistida previstas no número anterior consistem na inseminação da mulher com sémen do falecido ou na transferência post mortem de embrião, e só podem ser realizadas em momento posterior ao prazo tido como adequado à indispensável ponderação da referida decisão.</p> <p>3 – A inseminação post mortem é aplicável nas situações em que se</p>

<p>o período estabelecido para a conservação do sémen. 3 - É igualmente lícita a transferência <i>post mortem</i> de embrião para permitir a realização de um projeto parental, claramente estabelecido por escrito, antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.</p>	<p>consentimento informado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.</p>	<p>3- É igualmente lícita a transferência <i>post mortem</i> de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.</p>	<p>verifique fundado receio de diagnóstico de esterilidade, e em que o sémen é recolhido com o propósito de ser usado para inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem vive em união de facto, e este vier a falecer no decurso do período estabelecido para a conservação do sémen.</p>
<p>Artigo 23.º Paternidade 1 - Se, em virtude da prática de algum dos atos previstos no artigo anterior, resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido. 2 – (...).</p>	<p>Artigo 23.º [...] 1- Se, em virtude da inseminação realizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido. 2 – [Atual n.º 1] 3 – Cessa o disposto nos números anteriores se, à data da inseminação, a mulher tiver contraído casamento ou viver há pelo menos dois anos em união de facto com homem que, nos termos do artigo 14.º, dê o seu consentimento a tal ato, caso em que se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 1839.º do Código Civil.</p>	<p>Artigo 23.º [...] 1 - Se dos atos previstos no artigo anterior resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido. 2 – (...).</p>	<p>Artigo 23º [...] 1 – Se, da realização das técnicas de procriação medicamente assistida referidas no artigo anterior resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é nos termos da lei filha do falecido. 2 – (...).</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Produção de efeitos</p> <p>O disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação que lhe é dada pela presente lei, é aplicável aos casos em que, antes da sua entrada em vigor, se verificou a existência de um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Produção de efeitos</p> <p>A presente lei é ainda aplicável às situações em que o projeto parental foi estabelecido em data anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3º Produção de efeitos</p> <p>A presente lei aplica-se ainda às situações que tendo ocorrido em momento anterior ao da entrada em vigor, estejam tal como estipulado no artigo 22º em conformidade com projeto parental previamente definido.</p>
--	---	--	---